

CK CONSULTRE
feliz em servir

CERTIFICADO

Certificamos que

LUCAS FIGUEIREDO LIMA

Participou do curso **APOSENTADORIAS E PENSÕES**, realizado no período de 16/09/2024 a 18/09/2024, com carga horária de 21 horas, sob o registro nº 896640.

Brasília - DF, 18 de setembro de 2024.



EDNA ALEXANDRINA DOS SANTOS
PRESIDENTE

VANIA PRISCILA
INSTRUTORA

INSTRUTOR:
Vânia Prisca

Vânia Prisca

MÓDULO 01:

1. As regras de desequilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, 1.1. O texto original da Constituição de 1988, não previa caráter contributivo, 1.2. O texto original da Constituição de 1988, não previa idade mínima, 1.3. Integralidade e paridade, 1.4. Cote a imagem aqui (Canabarro 21cm x 8cm), 2. Com Nêdo direito mesmo seletore opôtes de layout na frente do texto. Se precisar cote a imagem para ficar estrutura e caber aqui de frente espelho, 1.4. Incorporação de vantagens de natureza temporária, 1.5. Ausência de unidade Gestora do RPPS, 1.6. Averbção de tempo de contribuição devido ao RGPS, 1.7. Magistrados possuem regras em a comprovação da efetiva contribuição, 1.8. Contribuições desmembradas a outros fins, 1.9. Aposentadoria Especial traz mais gastos ao RPPS, 1.10. Fígali fiscalização dos órgãos de Controle Externo, 1.11. Ausência de uma lei geral mais efetiva e rigorosa contra a má gestão, 1.12. Ausência ou deficiência repasse de contribuições previdenciárias, 1.13. Pouca efetividade na punição do crime de apropriação indevida previdenciária, 1.14. Excesso de parcelamento de débitos, 1.15. Concessão de CRP Judicial, 1.16. Conselho administrativo e fiscal pouco atuantes, 1.17. Insustentação de RPPS com o objeto de se eximir da alíquota patrimonial do RPPS, 1.18. Ausência de previsão legal de outras fontes de custeio, além da contribuição patrimonial e do servidor, 2. Direito adquirido, 2.1. Os três cenários pós reforma: os que não têm direito a nada, b) a expectativa de direito, c) o direito adquirido, 2.2. O princípio do melhor benefício: direito a melhor regra dentre as possíveis, 2.3. Direito adquirido aos requisitos e critérios de cálculo em vigor antes da reforma: o direito adquirido garante a aplicação do critério de cálculo anterior, 2.4. Os entes federativos que ainda não fizeram a reforma: plena significã das regras anteriores para os entes federativos que ainda não fizeram a reforma, 3. Reconstitucionalização das regras de aposentadoria no RPPS, 3.1. O texto rígido das regras de aposentadoria e tradição constitucional dos requisitos de elegibilidade das regras de aposentadoria do servidor público, 3.2. Idade mínima estabelecido por meio de PEC, a proteção constitucional dos requisitos mais importantes, 3.3. Demais requisitos estabelecidos por meio de lei complementar, 3.4. As regras permanentes são transitórias: as regras de aposentadoria valem até que lei específica discipline de forma diversa, 3.4. As reformas da mesma infraconstitucional: direitos extintos com mais facilidade, 4. Vedação de complementação de aposentadorias e pensões por morte, 4.1. Justificativa da regra, 4.2. Novo comando, 4.3. Resulta (art. 7o da EC 103/19), 5. Aposentadoria concedida pelo RGPS e o fim do vínculo com o Servidor Público, 5.1. Justificativa da regra, 5.2. Novo comando, 5.3. Resulta (art. 6o da EC 103/19), 6. Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário, 6.1. Justificativa da regra, 6.2. Novo comando, 6.3. Resulta (art. 13 da EC 103/19), 7. Fim da aposentadoria como forma de sanção disciplinar para magistrados e membros do Poder Judiciário, 7.1. Justificativa da regra, 7.2. Novo comando, 8. Anulação das aposentadorias concedidas com averbção de tempo de serviço de segurados individual junto ao RGPS, sem a comprovação da efetiva contribuição, 8.1. Justificativa da regra, 8.2. Novo comando, 8.3. Resulta (art. 6o da EC 103/19), 9. Redução do total de benefícios pagos pelo RPPS, 9.1. Justificativa da regra, 9.2. Novo comando, 10. Extinção de RPPS, 10.1. Extinção e migração dos segurados para o RGPS, 10.2. Assunção do pagamento dos benefícios pelo ente federativo, 10.3. Mecanismo de ressarcimento ou complementação do benefício para os que contribuíam com o texto do RGPS, 10.4. Vinculação das reservas existentes para o pagamento das obrigações existentes por conta do extinto.

MÓDULO 02:

1. *Previdência dos Parlamentares* (art. 14 da EC 105/19). 11. A *previdência* a ser instituída antes da reforma; 12. Aplicação do RGPS para detentores de cargo temporário, inclusive o eletivo (art. 40, § 13 da CF/88); 13. Vedação de instituição de novos regimes e de novos seguros e prazo de 180 dias para reatuar-se o regime de previdência parlamentar; 14. Regra de transição de pedágio de 30%; 15. Caso se reatue, poderá levar o tempo parlamentar para outro regime; 16. Direto adquirido; 17. Lei dos Estados e municípios disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos parlamentares que operarem em parcerias no regime parlamentar de previdência; 2. *Regime de previdência complementar*; 2.1. Obrigação de instituição de RBC, com *previdência* limitada ao teto do RGPS (§ 14 do art. 40 da CF/88); 2.2. O RBC será

ativado por intermédio de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFCPP (sem fins lucrativos: FUNPESP, RIPREV) ou Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC (com fins lucrativos: bancos e Seguradoras) (§15 do art. 40 da CF/88); 2.3. Os entes federativos terão dois anos, a contar da data de entrada em vigor da EC 103, para instituir o RPPC (art. 9º, §6º da EC 103/19); 2.4. O servidor que ingressar no Serviço Público até a data de instituição do RPPC continuará migrando se aposentar com proventos superiores ao teto do RGPS. Servidor que ingressar após esta data, ou, mesmo ingressado antes, optar por migrar, terá seus proventos limitados ao teto do RGPS (R\$ 66.101,00); 2.5. Na União: Lei 12.618/12 (art. 1º, §1º do RPPC); 2.6. O benefício Especial: objetiva compensar o servidor antigo que migrar para o RPPS e se aderir ao RPP, passa também a contribuir sobre a parcela de sua remuneração que exceder ao RPP, cujos valores serão aplicados em mercado financeiro (capitalização); 2.9. No RPP, o Estado patrocinaria o custeio, junto com o participante, pagando o mesmo valor de alíquota escolhida pelo servidor, até o limite de 6,5% (1 para 1); 2.10. Ao final da vida contributiva, o servidor terá direito a uma aposentadoria limitada ao teto do RGPS, paga pelo RPPS, e direito ao saldo acumulado a contribuição complementar; 2.11. O valor do saldo acumulado depende: da rentabilidade alcançada, da longevidade da população, da alíquota e da base de cálculo adotados; 2.12. Art. 202 da CF/88, §4º (a Lei complementa a disciplina da relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar); 2.13. §5º A Lei complementará os critérios de que 40 a 50 aplicados, no que couber, às empresas privadas prestatoras ou concessionárias de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar; 2.14. Enquanto não for disciplinada a relação entre os entes com entidades abertas de previdência complementar, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios (art. 33 da EC 103/19); 2.15. § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos Colegiados e Instâncias de Decisão em seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação... (NR) 3. Novo abono de permanência; 3.1. A isenção prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, 32. de Definição e natureza jurídica; 3.3. Direito ao Abono antes da reforma; 3.4. Direito ao abono após a reforma; 3.5. Direito adquirido ao abono antes da reforma (arts. 30 e 80 da EC 103/19);

MÓDULO 03:

[illegible]

33.3.3.3. Empregados Públicos (316 do art. 201), 33.3.4. Cães;

MÓDULO 04:

[illegible]

MÓDULO 05:

1. Aposentadoria especial; 1.1. Aposentadoria Especial antes da reforma (São do art. 60 da CF/1988); 1.1.1. Portador de Deficiência; 1.1.2. Atividade de risco; 1.1.3. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; 1.1.4. Cálculo; 1.2. Aposentadoria Especial após a reforma; 1.2.1. Regras transitorias; 1.2.1.1. Portador de Deficiência (art. 22 da EC 103/19); 1.2.1.1.1. Requisitos; 1.2.1.1.2. Cálculo; 1.2.1.2. Agentes de Segurança; 1.2.1.2.1. Requisitos; 1.2.1.2.2. Cálculo; 1.2.1.3. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; 1.2.1.3.1. Requisitos; 1.2.1.3.2. Cálculo; 1.2.2. Regras de transição; 1.2.2.1. Agentes de segurança (art. 50 da EC 103/19); 1.2.2.1.1. Requisitos; 1.2.2.1.2. Cálculo; 1.2.2.2. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 21 da EC 103/19); 1.2.2.2.1. Requisitos; 1.2.2.2.2. Cálculo; 2. 2.1. A 2.2. A 2.2.1. 2.2.2. 2.2.3. 2.2.4. 2.3. A 2.3.1. 2.3.2. 2.3.3. 2.3.4. 2.3.5. 2.3.6. Pensão por morte (art. 23 da EC 103/19); 2.3.13.15/15; pensão por morte antes da reforma; Falecimento do servidor antes e após a aposentadoria; Cálculo do benefício; Casos; Contribuição previdenciária sobre o benefício; pensão por morte após a reforma; Possibilidade de ter o valor inferior ao salário mínimo; Cessação e irreversibilidade das coisas pela perda da qualidade de dependente; Duração da pensão e das coisas, qualificação e rol de dependentes; Policiais que falecerem em decorrência de agressão; Falecimento do servidor antes e após a aposentadoria; Cálculo e requisito do benefício; 2.3.7. Casos; 2.3.8. Cálculo; 2.3.9. Pensão por morte de dependente inválido ou portador de deficiência; 2.3.9. Casos; 2.3.10. Contribuição previdenciária sobre o benefício; 2.3.11. Revogação do art. 20 da CF/88; 2.3.12. A pensão por morte nos entes federativos que ainda não reformaram sua Previdência; 3. Acumulação de benefícios (art. 24 da EC 103/19); 3.1. Acumulação de benefícios antes da reforma; 3.2. Acumulação de benefícios após a reforma; 3.2.1. Permissão a acumulação de Pensão RGPS + Pensão RGPS ou Pensão RGPS + Pensão militar ou Pensão RPPS; 3.2.2. Permissão a acumulação de Pensão + aposentadoria RGPS ou Pensão + aposentadoria RPPS ou Pensão inativado militar; 3.2.3. Permissão a acumulação de Pensão militar + aposentadoria RGPS ou Pensão militar + aposentadoria RPPS; 3.2.4. Aplicação de redutor na acumulação de benefícios; 3.2.5. Aplicação do redutor pode ser reversa; 3.2.6. Direito adquirido à acumulação sem redutor; 3.2.7. As regras de acumulação poderão ser alteradas por meio de lei complementar editada pela ou RGPS; 3.2.8. Casos;